Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0434.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
GABINETE DA DEPUTADA
MARLENE FENGLER
RUBRICA

PROJETO DE LEI

PL./0434.1/2021

Lido no expediente
17ª Sessão de 23/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
(23) Direitos Humanos
Secretário

Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica.

Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Ao Expediente da Mesa
Em 23/11/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Gabinete da Deputada Marlene Fengler
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC
(48) 3221-2692 / 3221-3069 Fax (48) 3221-2692

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0434.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GABINETE DA DEPUTADA
MARLENE FENGLER
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FL. 03
RUBRICA

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Sala das Sessões,

MARLENE FENGLER
Deputada Estadual

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Gabinete da Deputada Marlene Fengler
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC |
(48) 3221-2692 / 3221-3069 Fax: (48) 3221-2692

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0434.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GABINETE DA DEPUTADA
MARLENE FENGLER
Fls. 04
RUBRICA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

JUSTIFICATIVA

Diante da constatação de que no Brasil a desigualdade social está associada à desigualdade racial, e considerando que essa realidade é inaceitável dentro de uma sociedade que tem por objetivo erradicar a pobreza, reduzir as disparidades e promover o bem de todos.

Há mais de 130 anos, a escravidão no Brasil foi abolida, contudo, o processo não foi simples e, dentro deste período, diversos foram os movimentos e lutas da população negra no Brasil para a conquista de direitos iguais e combate à desigualdade racial

Todavia, somente em 1986-88, com a discussão da Constituinte para a redemocratização do país, é que foi editada norma constitucional que garante os direitos fundamentais da população negra contra o racismo e suas manifestações.

Tal garantia pode ser corroborada quando verificamos que a Constituição Federal é pautada pelo princípio da isonomia, bem como pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Além disso, em seu artigo 3º, a Constituição da República estabelece que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E para garantir a efetividade desses princípios constitucionais acima explicitados, o princípio da igualdade, estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição de 1988, diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Gabinete da Deputada Marlene Fengler
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC |
(48) 3221-2692 / 3221-3069 Fax: (48) 3221-2692

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0434.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Podemos dizer, então, que um dos principais marcos da nossa história, mais precipuamente no campo jurídico, foi o reconhecimento da igualdade como sendo um princípio imprescindível ao desenvolvimento do estado democrático de direito. Porém, apesar de sua relevância, sua aplicabilidade vem enfrentando diversas dificuldades e sofrendo inúmeros ataques oriundos do complexo contexto histórico.

Assim, com intuito de garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais e, além disso, amenizar o peso ocasionado pelo contexto histórico/ cultural foram criadas as Ações Afirmativas.

Conforme posicionamento da Comissão Norte Americana de Direitos Civis (1977), Ações Afirmativas são qualquer medida, além do simples término da prática discriminatória, adotada para corrigir ou compensar discriminação passada ou presente ou para prevenir discriminação de recorrências futuras. Dessa forma, podendo ser entendidas como a criação de oportunidades para competir, servindo como um remédio onde a discriminação é conhecida ou tem sido admitida a sua existência.

No âmbito Federal, a Constituição de 1988 objetiva de fato a transparência na seleção dos melhores candidatos a ocupar os cargos públicos e nesse mesmo sentido a lei 12.990/14 busca garantir de maneira efetiva a igualdade material, amenizando a discriminação aos negros no Brasil ao longo da história desse país.

Quanto à constitucionalidade das Ações Afirmativas, podemos trazer à luz a decisão referente à Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 41, proposta pelo Conselho Federal da OAB e na qual pedia a declaração de constitucionalidade da lei de cotas no serviço público. A OAB apontava controvérsias jurídicas acerca do tema, sobretudo na 1ª instância. Já o Ministro do STF Luís Roberto Barroso,

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0434.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

entendeu pela procedência da ação, pois a política afirmativa em discussão tem importância no sentido de reparar historicamente "pessoas que herdaram o peso e o custo social do estigma moral social e econômico que foi a escravidão no Brasil, e, uma vez abolida, entregues à própria sorte sem serem capazes de se integrar na sociedade".

Dessa maneira a ADC 41, enfoca que:

> *É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.* (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Importante mencionar, também, que o Brasil, dentro de um contexto mundial, é o segundo país com mais negros no mundo. Perdendo apenas para a Nigéria. Dentro de um contexto nacional, dado de 2019, a população que se declara negra no Brasil chega a 56,10%. O IBGE que conceitua a soma de pretos e pardos como população negra destaca que a população brasileira é de maioria negra.

No entanto, a superioridade numérica não reflete na sociedade brasileira, apesar de haver, pela primeira vez, um percentual maior de negros que cursam o ensino superior público, ainda é a minoria nas posições de destaque no mercado de trabalho.

Logo, é urgente tornarmos o serviço público brasileiro um espaço representativo, para que, com medidas de combate a desigualdade nos cargos de provimento efetivo, seja possível obtermos uma sociedade mais igualitária e justa.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Gabinete da Deputada Marlene Fengler
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC |
(48) 3221-2692 / 3221-3069 Fax: (48) 3221-2692

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0434.1/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

GABINETE DA DEPUTADA
MARLENE FENGLER
Fls. 07
RUBRICA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Desta maneira, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente o projeto de lei que ora apresento, o qual visa instituir o modelo de Ação Afirmativa, através de políticas públicas, para garantir a redução das desigualdades socioeconômicas.

MARLENE FENGLER
Deputada Estadual

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Gabinete da Deputada Marlene Fengler
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
88020-900 | Florianópolis | SC |
(48) 3221-2692 / 3221-3069 Fax (48) 3221-2692

ANITA GARIBALDI 200 ANOS